



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.390-A, DE 2020

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Acrescenta o inciso XI ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para punir o agente público que violar norma de autoridade pública de saúde no período de estado de calamidade pública decorrente de pandemia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 11. ....

.....  
XI – violar norma de autoridade pública de saúde no período de estado de calamidade pública decorrente de pandemia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de março deste ano foi declarada, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus Sars-Cov-2, em razão de sua rápida disseminação geográfica.

Em decorrência desse cenário de emergência mundial, foi reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Apesar da recusa do Ministério da Saúde em divulgar o número acumulado de mortes e infectados pelo coronavírus em seu boletim diário, estima-se que até o momento já contabilizamos quase 700 mil infectados em nosso país, com um número acumulado de mais de 36 mil óbitos decorrentes da doença Covid-19. Atualmente, o Brasil é o terceiro país do mundo com maior número de mortos pelo coronavírus.

Apesar disso, há ainda gestores públicos que classificam as medidas restritivas como histeria, insistindo em retomar a atividade econômica e restringir ao máximo o isolamento social, em sentido diametralmente contrário às orientações da OMS. Faltam ações mais efetivas no enfrentamento à crise sanitária gerada pelo coronavírus, como medidas que atenuem os efeitos da pandemia na saúde e no setor econômico.

As autoridades públicas deveriam conscientizar a população sobre a necessidade de continuar mantendo o distanciamento social, as práticas diárias de higiene e desinfecção de objetos e superfícies tocadas com frequência, além do uso de máscaras de proteção ao sair, como formas de reduzir o contágio pelo coronavírus.

Ao invés disso, alguns agentes públicos promovem aglomerações e incentivam a população a evitar o isolamento domiciliar. Tais atitudes colocam em risco a vida e a saúde da população, devendo, portanto, serem tipificadas com ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da

Administração Pública.

Em razão da relevância da matéria, contamos com o indispensável endosso de nossos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
.....

**Seção III**

**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na

legislação; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018)

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)

## DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 3.390 de 2020

Apresentação: 06/04/2021 17:12 - CTASP  
PRL 2 CTASP => PL 3390/2020  
**PRL n.2/0**

Acrescenta o inciso XI ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para punir o agente público que violar norma de autoridade pública de saúde no período de estado de calamidade pública decorrente de pandemia.

Autores: Deputado Gonzaga Patriota - PSB/PE

Relator: Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

#### **Relatório**

Trata-se de projeto de lei que acrescenta uma nova modalidade de improbidade administrativa por inobservância de princípios da administração pública. Tal modalidade seria a violação de norma de autoridade pública de saúde em período de pandemia.

#### **Voto do relator**

O Brasil vive um dos seus momentos mais trágicos. A pandemia causada pela Covid-19 matou centenas de milhares de pessoas e paralisou a economia, piorando todos os indicadores econômicos. Há falta de leitos em hospitais, a vacinação caminha lentamente e a crise econômica causada pela pandemia expõe o povo a diversos males.

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato exEdita Mesan. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Em meio a este cenário apocalíptico, algumas autoridades públicas - inclusive o senhor presidente da República - agiram de forma irresponsável, expondo-se no meio do público sem uso de máscara, menosprezando os esforços das autoridades sanitárias e incentivando, por meio de palavras e atos, a aglomeração de pessoas. Isto se deu, principalmente, nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, quando achou-se, falsamente, que a pandemia estava sob controle.

Como não poderia deixar de ser, tais atos tiveram consequências - bastante trágicas, diga-se. A aglomeração incentivada por autoridades públicas irresponsáveis contribuiu para o enorme agravamento da pandemia a partir de fevereiro de 2021, o que nos levou ao atual estado caótico.

Por incrível que pareça, mesmo em meio a um cenário tão horrendo, ainda há autoridades públicas que incentivam o desrespeito às medidas de isolamento social e uso de máscara, por meio de palavras e ações.

Nesse sentido, o projeto é meritório, pois torna necessária a observância dos agentes públicos às normas de saúde, sob pena de improbidade. Ocorre que, conforme narrado, boa parte dos maus exemplos vieram do senhor presidente da República. Como sabemos, a maior parte da doutrina e da jurisprudência entende que o presidente da República não responde por atos de improbidade, mas somente por crimes de responsabilidade. Nesse sentido, cito trecho do acórdão da Pet 3240 AgR /DF, julgada pelo STF (grifos meus): “1. Os agentes políticos, **com exceção do Presidente da República**, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.”

Entendo que, para que a ideia que embasou o projeto torne-se realmente eficiente, é necessário alterar não só a lei de improbidade administrativa, mas também a lei de crimes de responsabilidade. Também entendo que a alteração deve deixar claro que o ato abusivo é a inobservância da regra ou a incitação à sua inobservância, o que deve se dar por palavras e atos.

Assim, voto pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da comissão, 30 de março de 2021





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

Apresentação: 06/04/2021 17:12 - CTASP  
PRL 2 CTASP => PL 3390/2020  
**PRL n.2/0**

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
ExEeditida Mesan. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 1 2 9 6 0 4 7 6 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

### Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3390 de 2020

Apresentação: 06/04/2021 17:12 - CTASP  
PRL 2 CTASP => PL 3390/2020  
**PRL n.2/0**

Altera a Lei 8.429 de 1992 e 1.079 de 1950, a fim de incluir no rol de atos de improbidade por inobservância de princípios da administração pública e no rol de crimes de responsabilidade a violação de norma de autoridade pública de saúde no período de estado de calamidade pública decorrente de pandemia, bem como a incitação à violação

Art. 1º. O art. 11 da Lei 8.429 de 1992 passa a viger acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 11.....

.....  
XI - violar medida sanitária de combate a pandemia ou epidemia prevista em lei durante Estado de Calamidade Pública ou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).” (NR)

Art. 2º. O art. 9º da Lei 1.079 de 1950 passa a viger acrescido do seguinte número 8:

“Art.9º .....

.....  
8.violar medida sanitária de combate a pandemia ou epidemia prevista em lei durante Estado de Calamidade Pública ou Emergência em Saúde Pública de importância

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato exEdita Mesan. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Nacional (ESPIN) ou, por meio de atos e palavras, incentivar que os outros a violem."(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 06/04/2021 17:12 - CTASP  
PRL 2 CTASP => PL 3390/2020  
**PRL n.2/0**

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato exEdita Mesan. 80 de 2016.



\* C 0 2 1 1 2 9 6 0 4 7 6 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Apresentação: 12/05/2021 13:27 - CTASP  
PAR 2 CTASP => PL 3390/2020

PAR n.2

### **PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.390/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri. O Deputado Sanderson apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Voto sim: Afonso Motta, André Figueiredo, Alexis Fonteyne, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Érika Kokay, Flávia Morais, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Rogério Correia, Silvio Costa Filho e Vicentinho; e voto não: Maurício Dziedricki e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Junio Amaral, Léo Motta, Sanderson.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219572926000>



\* C D 2 1 9 5 7 2 9 2 6 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2020**

Apresentação: 12/05/2021 12:26 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 3390/2020

SBT-A n.1

Altera a Lei 8.429 de 1992 e 1.079 de 1950, a fim de incluir no rol de atos de improbidade por inobservância de princípios da administração pública e no rol de crimes de responsabilidade a violação de norma de autoridade pública de saúde no período de estado de calamidade pública decorrente de pandemia, bem como a incitação à violação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 11 da Lei 8.429 de 1992 passa a viger acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 11.....

.....

XI - violar medida sanitária de combate a pandemia ou epidemia prevista em lei durante Estado de Calamidade Pública ou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)"  
(NR)

Art. 2º. O art. 9º da Lei 1.079 de 1950 passa a viger acrescido do seguinte número 8:

"Art. 9º .....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215898775800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
8.violar medida sanitária de combate a pandemia ou epidemia prevista em lei durante Estado de Calamidade Pública ou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) ou, por meio de atos e palavras, incentivar que os outros a violem.”(NR)

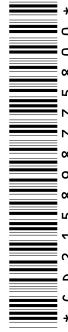
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente

Apresentação: 12/05/2021 12:26 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 3390/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215898775800>

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N° 3.390, DE 2020

Acrescenta o inciso XI ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para punir o agente público que violar norma de autoridade pública de saúde no período de estado de calamidade pública decorrente de pandemia

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.390, de 2020, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, visa acrescentar a violação de norma de autoridade pública de saúde em período de pandemia como uma nova modalidade de improbidade administrativa.

Em sua justificativa, afirma o autor da proposição que, a despeito da pandemia, ainda há “gestores públicos que classificam as medidas restritivas como histeria, insistindo em retomar a atividade econômica e restringir ao máximo o isolamento social, em sentido diametralmente contrário às orientações da OMS”.

O Projeto de Lei nº 3.390, de 2020, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 10/03/2021 a proposição foi recebida na CTASP, tendo sido



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219506276900>



designado como relator o Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP).

Em seu parecer, afirma o Deputado Kim Kataguiri que “é necessário alterar não só a lei de improbidade administrativa, mas também a lei de crimes de responsabilidade”. Entende o relator “que a alteração deve deixar claro que o ato abusivo é a inobservância da regra ou a incitação à sua inobservância, o que deve se dar por palavras e atos”. Com efeito, propõe, então, a aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

É o relatório.

## II. VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 3.390, de 2020, prevê como ato de improbidade a conduta de violar norma de autoridade pública de saúde. O substitutivo apresentado pelo eminentíssimo relator, por sua vez, altera a Lei nº 8.429/1992 e a Lei nº 1.079/1950, com o objetivo de responsabilizar o Presidente da República por crime de responsabilidade em virtude de violação de norma de autoridade pública de saúde.

Em relação a redação do Projeto de Lei nº 3.390, de 2020, entendo que, em primazia aos princípios da igualdade e da legalidade, que estão insculpidos no *caput* e inciso II do art. 5º da Constituição Federal, faz-se necessário que haja expressa correlação entre o ato praticado e às atribuições do agente público, sob pena de violação dos referidos princípios. Essa correlação, contudo, não está prevista na referida proposição, havendo, portanto, vício de constitucionalidade.

No que tange ao art. 2º do substitutivo apresentado ao PL 3.390/2020, que inclui nova hipótese de crime de responsabilidade, é importante ressaltar que os crimes de responsabilidade são classificados como próprios, ou seja, só podem ser praticados pelos sujeitos ativos previstos na Lei nº 1.079/1950.

Nesse sentido, em que pese a competência para julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade seja do Senado Federal (CF, art. 52, I), o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento pacífico de que trata-se de um procedimento cuja natureza é penal e, não, político-administrativo, conforme era defendido por parcela da doutrina.



Entendo, portanto, que a análise do PL 3390/2020 e de seu substitutivo, deve levar em consideração os princípios que norteiam o Direito Penal. Afinal, o Direito Penal é a *ultima ratio* e não deve ser empregado pelo legislador como forma de solucionar dissabores políticos decorrentes de divergências político-ideológicas que são próprias do Estado Democrático de Direito, sobretudo diante de um quadro de tantas incertezas científicas decorrentes da pandemia da COVID-19.

Feitas essas considerações, passamos à análise do substitutivo apresentado ao PL 3.390/2020.

O substitutivo apresentado ao PL 3.390/2020 prevê como nova hipótese de crime de responsabilidade o ato de “*violar medida sanitária de combate a pandemia ou epidemia prevista em lei durante Estado de Calamidade Pública ou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) ou, por meio de atos e palavras, incentivar que os outros a violem*”.

Ora, é fácil notar que não são convergentes as posições dos governantes e cientistas sobre a melhor estratégia pública a ser adotada para evitar a propagação da COVID-19 e, concomitantemente, minimizar as suas consequências no plano econômico.

Nesse sentido, não se mostra razoável, tampouco condizente com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, a alteração legislativa pretendida pelo substitutivo apresentado ao PL 3.390/2020.

**Primeiro**, porque já existe um tipo penal, aplicável a qualquer cidadão, que regula essa matéria, não sendo necessária a alteração da Lei de Responsabilidade para a responsabilização do Presidente da República (CP, art. 268). Refiro-me ao art. 268 do Código Penal, que prevê como delito o ato de “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa*”, tendo como pena detenção de um mês a um ano, além de multa.

**Segundo**, porque há contrariedade ao princípio da legalidade, em especial de seus sucedâneos, princípios da reserva legal e da anterioridade. A um, porque estariamos a criar uma norma penal aberta/abstrata, sujeitando o agente ao arbítrio da autoridade competente pelo julgamento. A dois, porque não há uma definição clara das funções que poderiam ser enquadradas como “autoridade pública



de saúde” e, como dito, é fácil notar que não são convergentes as posições dos governantes e cientistas sobre a melhor estratégia pública a ser adotada para evitar a propagação da COVID-19 e, concomitantemente, minimizar as suas consequências no plano econômico.

**Terceiro**, porque o substitutivo viola, com ainda mais gravidade, o princípio da livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV) ao enquadrar como crime de responsabilidade os atos e palavras de incentivo à violação de medidas sanitárias. Trata-se, aqui, de um direito fundamental, direito inerente à pessoa humana, reconhecido e positivado na ordem constitucional, cujos limites são estabelecidos pelo próprio constituinte e não podem ser alijados, sob pena de inconstitucionalidade.

**Quarto**, porque a hipótese de crime de responsabilidade de “*violar medida sanitária de combate a pandemia ou epidemia prevista em lei durante Estado de Calamidade Pública ou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) ou, por meio de atos e palavras, incentivar que os outros a violem*” não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos incisos I a VII do art. 85, da Constituição Federal, que tratam das hipóteses de crime de responsabilidade por atos cometidos pelo Presidente da República.

Forte nessas razões, entendo que tanto o Projeto de Lei nº 3.390/2020, quanto seu substitutivo, violam os princípios da legalidade, da reserva legal, da anterioridade, da livre manifestação de pensamento e, sobretudo, da soberania nacional, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucionais.

Ante ao exposto, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.390/2020 e de seu Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Kim Kataguiri.**

Sala da Comissão, 27 de abril de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219506276900>



\* C D 2 1 9 5 0 6 2 7 6 9 0 0 \*